



SFVC
Nº 70022547822
2007/CÍVEL

SOCIEDADE DE FATO ENTRE HOMOSSEXUAIS. DISSOLUÇÃO. PEDIDO DE POSSE DE IMÓVEL. COMPANHEIRO FALECIDO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PERDAS E DANOS. RECONVENÇÃO. CABIMENTO. Se a parte pretende, através de pleito reconvençional, obter a sua reintegração na posse de imóvel que é objeto da ação principal, então a reconvenção é admissível, pois guarda conexão com a ação principal e também com os fundamentos deduzidos pela defesa, ex ví do art. 315 do CPC, sendo comum a causa de pedir (art. 103, CPC). Recurso provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70 022 547 822

COMARCA DE NOVO HAMBURGO

E.J.L.S. R.P.S.I. S.

AGRAVANTE

**..
S.S.**

AGRAVANTE

**..
G.M.V.**

AGRAVADO

..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, dar provimento ao recurso.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. RICARDO RAUPP RUSCHEL E DES. ALZIR FELIPPE SCHMITZ.**

Porto Alegre, 26 de março de 2008.

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES,
Presidente e Relator.



SFVC
Nº 70022547822
2007/CÍVEL

RELATÓRIO

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES (PRESIDENTE E RELATOR)

Trata-se da irresignação do ESPÓLIO de J. L. S., representado pela inventariante V. S., e de S. S. com a r. decisão que rejeitou, de plano, a reconvenção de reintegração de posse, cumulada com perdas e danos, que foi proposta nos autos da ação de reconhecimento de sociedade de fato e partilha de bens que lhes move G. M. V.

Sustentam os recorrentes que G. postulou o reconhecimento da união havida com o falecido para fins previdenciários e partilha de bens, tendo pleiteado, em liminar, a posse do imóvel pertencente ao de cujus. Salientam que o autor postula a posse do imóvel, e não a propriedade, pois admite que o bem foi adquirido antes da suposta união. Argumentam que a questão envolvendo a posse do imóvel é conexa à ação principal. Relatam que o recorrido está no imóvel por ter o de cujus assim permitido, mas acenam que G. não possui justo título. Mencionam que elas possuem contrato de promessa de compra e venda do bem e que atos de mera permissão e tolerância não caracterizam posse. Destacam que a decisão lhes causa lesão grave e prejuízos de difícil reparação, na medida em que impedidas de usufruir o bem. Pretendem seja agregado efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, recebida a reconvenção, assim como concedida a liminar. Pedem o provimento do recurso.

O recurso foi recebido também no efeito suspensivo.



SFVC
Nº 70022547822
2007/CÍVEL

Intimado, o recorrido ofereceu as suas contra-razões, alegando que a posse do imóvel deve ser deduzida em demanda própria, não havendo conexão entre as ações e não sendo a reconvenção o meio legal para veicular a pretensão das recorrentes. Argumenta que não existe qualquer identidade nas causas de pedir de uma e outra ação. Entende que não pode ser ele privado do uso do imóvel diante da existência de relação de união estável havida com o falecido, esclarecendo que o imóvel serviu de moradia para os companheiros e que a união vigeu até o falecimento de J. Diz que o direito real de habitação decorre do reconhecimento da união estável e que há verossimilhança de suas alegações. Por fim, salienta que as recorrentes possuem casa própria e a medida não lhes traria qualquer prejuízo. Pede o desprovimento do recurso.

Com vista dos autos, lançou parecer a douta Procuradoria de Justiça opinando pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

V O T O S

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES (PRESIDENTE E RELATOR)

Estou acolhendo a pretensão recursal a fim de que seja recebida a reconvenção.



SFVC
Nº 70022547822
2007/CÍVEL

Com efeito, a reconvenção é admissível sempre que guardar conexão com a ação principal ou com fundamento da defesa **ex vi** do art. 315 do CPC, sendo que “reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir” (art. 103, CPC).

Ora, o pedido de reconvenção formulado pelos recorrentes possui conexão com o que é deduzido na ação principal, pois ambas as ações versam sobre o mesmo objeto, ou seja, a posse do imóvel pertencente ao falecido e localizado à Rua dos Coqueiros (fls. 28 e 88).

Enquanto os recorrentes referem que G. não possui justo título para exercer a posse do imóvel, acostando ao feito os documentos relativos à propriedade do bem (contrato de promessa de compra e venda), o recorrido acena para a existência do relacionamento homossexual estável e o fato de residir no imóvel antes do óbito do parceiro.

Diante disso, penso que é viável o curso da reconvenção, pois em ambas as ações será procedida a análise do patrimônio do falecido, em especial do imóvel cuja posse pretendem os litigantes, sendo flagrante a conexão com a ação principal, sendo atendido o disposto no artigo 315 do Código de Processo Civil.

Neste sentido é o posicionamento da ilustre PROCURADORA DE JUSTIÇA EVA MARGARIDA BRINQUES DE CARVALHO, que destaca, com propriedade, que “em que pese as ações possessórias possuírem rito próprio, previsto no artigo 926 e seguintes do Código de Processo Civil, o procedimento é compatível com o rito ordinário imposto à ação de reconhecimento de união estável, conforme preceitua o art. 931 do código de Processo Civil (*aplica-se, quanto ao mais, o procedimento ordinário*).”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



SFVC
Nº 70022547822
2007/CÍVEL

Finalmente, destaco que a concessão da liminar deverá ser apreciada no juízo de origem, sob pena de supressão de grau de jurisdição.

ISTO POSTO, dou provimento ao recurso.

DES. RICARDO RAUPP RUSCHEL - De acordo.

DES. ALZIR FELIPPE SCHMITZ - De acordo.

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES - Presidente -
Agravo de Instrumento nº 70022547822, Comarca de Novo Hamburgo:

"PROVERAM. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: LUCIA HELENA CAMERIN